

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA se obriga, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura deste Instrumento Contratual, a apresentar à CODESP o Programa para Atendimento da Norma BS 8.800, bem como seu Cronograma de Implantação, com as datas de início e de conclusão das atividades.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA também se obriga, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data da assinatura deste Contrato de Arrendamento, a obter de Organismo Certificador Credenciado, a Declaração de Atendimento da Norma BS 8.800 — Guia do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DA ARRENDATÁRIA PERANTE A CODESP E TERCEIROS

A ARRENDATÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do Contrato de Arrendamento.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados, a CODESP e a terceiros, no exercício da execução das atividades do arrendamento, não sendo imputável à CODESP qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros, pelas entidades que contratar para a execução das atividades vinculadas ao arrendamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CONTRATOS DA ARRENDATÁRIA COM TERCEIROS

Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Contrato, a ARRENDATÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao arrendamento, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo do arrendamento.

Parágrafo Primeiro

Os contratos celebrados entre a ARRENDATÁRIA e os terceiros a que se refere o "caput" desta Cláusula reger-se-ão pelas normas de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre esses terceiros e a CODESP.

Parágrafo Segundo

A execução das atividades contratadas pela ARRENDATÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais do arrendamento.

Parágrafo Terceiro

Constitui especial obrigação da ARRENDATÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades do arrendamento, sejam rigorosamente observadas as regras deste Contrato e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Caberá à ARRENDATÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das obras e operações das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, objeto deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO MEIO AMBIENTE

O processo de licenciamento ambiental para as INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, objeto deste Contrato, será de inteira responsabilidade da ARRENDATÁRIA. O acompanhamento e monitoramento dos Programas Ambientais e demais atividades correlatas na área do Porto Organizado serão de responsabilidade da CODESP.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA efetuará o respectivo reembolso à CODESP, do montante de eventuais custos das atividades relativas aos Programas Ambientais, referidos no "caput" desta Cláusula e especificamente alocados às INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, na forma e condições apresentadas e justificadas, na ocasião da ocorrência dessas despesas.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA se obriga ainda, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do presente Contrato, a apresentar à CODESP o Programa de Obtenção da ISO 14.000, bem como seu Cronograma de Implantação, com as datas de início e de conclusão das atividades.

Parágrafo Terceiro

A ARRENDATÁRIA também se obriga a, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da data de assinatura deste Contrato, a obter e manter o Certificado ISO 14.000.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A ARRENDATÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal, no que pertine à matéria de proteção ambiental, referente às obrigações assumidas por este Contrato de Arrendamento.

Parágrafo Primeiro

A partir da data de posse das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS pela ARRENDATÁRIA, serão de sua exclusiva responsabilidade todas as ações e os custos decorrentes das implicações relativas às questões ambientais.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA enviará a CODESP, além do que a mais lhe for solicitado por esta, para atendimento de exigências feitas pelos órgãos competentes, relatório sobre:

- a) os eventuais impactos ambientais provocados em decorrência das obras executadas e das operações portuárias realizadas no período;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos eventuais impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação;
- d) os danos ao meio ambiente, sempre que ocorrerem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A CODESP exercerá em caráter permanente, por meio de seus órgãos competentes, a fiscalização do fiel cumprimento do Contrato de Arrendamento.

Parágrafo Primeiro

A CODESP exercerá a fiscalização com amplos poderes junto a ARRENDATÁRIA, para a verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo Segundo

A CODESP notificará a ARRENDATÁRIA de quaisquer irregularidades apuradas, concedendo-lhe, quando for o caso, prazos para que sejam sanadas, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Contrato, em caso de não regularização.

Parágrafo Terceiro

O exercício da fiscalização pela CODESP não exclui nem reduz a responsabilidade da ARRENDATÁRIA pela fiel execução deste Contrato.

Parágrafo Quarto

Além da fiscalização prevista nas demais disposições deste Contrato, a ARRENDATÁRIA ficará sujeita à fiscalização a ser exercida pelas autoridades aduaneiras, fluviais, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo Quinto

A ARRENDATÁRIA destinará escritório, localizado junto às dependências das suas instalações administrativas no Terminal, para uso exclusivo da Fiscalização da CODESP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a declaração da sua caducidade, com a sua rescisão unilateral pela CODESP e sem direito a indenização, com a aplicação das sanções contratuais previstas.

Parágrafo Primeiro

A CODESP poderá rescindir o Contrato de Arrendamento em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da ARRENDATÁRIA, bem como nos demais casos previstos neste Contrato e nas seguintes situações:

- a) desvio do objeto contratual pela ARRENDATÁRIA;
- b) dissolução da ARRENDATÁRIA;
- c) subarrendamento;
- d) transferência do arrendamento, sem prévia aprovação da CODESP;
- e) cessação de mais de 3 (três) pagamentos mensais pela ARRENDATÁRIA;
- f) declaração de falência ou requerimento de concordata da ARRENDATÁRIA;
- g) interrupção da execução do contrato sem causa justificada;
- h) operações portuárias realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- i) descumprimento de decisões judiciais;
- j) ocupação ou utilização de área, além daquela estabelecida neste Instrumento;
- k) imprecisões nas quantidades informadas pela ARRENDATÁRIA relativas às movimentações de mercadorias, conforme o Parágrafo Único da Cláusula Décima Oitava – DO MANIFESTO DE MERCADORIAS;
- l) ocorrência do estabelecido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Trigésima Terceira – DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO, observado o disposto em seu Parágrafo Segundo, bem como retomada da área arrendada, para atendimento de exigência do interesse público.

Parágrafo Segundo

A rescisão do Contrato de Arrendamento nas hipóteses previstas no "caput" desta cláusula e em seu Parágrafo Primeiro, exceção feita, neste último caso, às disposições de sua alínea "l", deverá ser precedida da verificação da inadimplência da ARRENDATÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Terceiro

Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à ARRENDATÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste Contrato, dando-se-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas das transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e última comunicação será feita concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Quarto

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da ARRENDATÁRIA, a rescisão será declarada por ato da autoridade competente da CODESP, não cabendo qualquer indenização à ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Quinto

A indenização, aplicável nos casos de rescisão previstos na alínea "I" do Parágrafo Primeiro, será devida para cobrir os custos de aquisição dos bens reversíveis não depreciados, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e os danos causados pela ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Sexto

O Contrato de Arrendamento poderá ser rescindido por iniciativa da ARRENDATÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pela CODESP, mediante ação administrativa ou judicial especialmente intentada para esse fim, com o estabelecimento de eventuais indenizações cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A inexecução do Contrato de Arrendamento, decorrentes de fatos imprevistos resultantes de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a ARRENDATÁRIA de responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, assim como pelo descumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Arrendamento, desde que tais fatos sejam devidamente justificados, comprovados pela ARRENDATÁRIA e aceitos pela CODESP.

Parágrafo Primeiro

Para os fins previstos no "caput" desta cláusula considera-se:

- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a ARRENDATÁRIA óbice intransponível na execução do Contrato de Arrendamento, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
- b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a ARRENDATÁRIA obstáculo irremovível no cumprimento do Contrato de Arrendamento;
- c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onere substancialmente a execução do Contrato de Arrendamento;
- d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato de Arrendamento, retarde, agrave ou impeça a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da ARRENDATÁRIA pela inexecução do ajuste;
- e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do Contrato de Arrendamento, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do Contrato de Arrendamento, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes deste Contrato, mas, sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

Parágrafo Segundo

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, as partes acordarão se haverá lugar a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Arrendamento, nos termos previstos neste Contrato, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa às partes, proceder-se-á a rescisão do Contrato de Arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

A ARRENDATÁRIA, deixando de cumprir quaisquer Cláusulas deste Instrumento Contratual ou infringindo disposições legais vigentes, estará sujeita à multa de até 10% (dez por cento) do valor anual da remuneração do arrendamento, vigente na ocasião do inadimplemento.

Parágrafo Primeiro

A multa diária pelo atraso no prazo para a apresentação do projeto executivo e respectivas especificações técnicas à apreciação da CODESP, será de 0,50 % (meio por cento) do valor anual da remuneração do arrendamento, vigente na ocasião do inadimplemento.

Parágrafo Segundo

A multa diária pelo atraso no prazo para a conclusão das obras, será de 0,50 % (meio por cento) do valor anual da remuneração do arrendamento, vigente na ocasião do inadimplemento.

Parágrafo Terceiro

Das multas aplicadas caberá recurso ao Diretor-Presidente da CODESP, no prazo de 5 (cinco) dias da data da comunicação.

Parágrafo Quarto

Não havendo recurso ou sendo o mesmo indeferido, a CODESP executará a caução de garantia referida na Cláusula Quadragésima Primeira – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS, caso a ARRENDATÁRIA não proceda ao depósito das multas no prazo estabelecido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA INTERVENÇÃO

A CODESP poderá intervir no arrendamento, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta cláusula, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, nos termos definidos no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Nona – DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro

A intervenção far-se-á depois de esgotadas as demais medidas assecuratórias dos direitos da CODESP e previstas neste Contrato, sendo formalizada por ato da CODESP, o qual conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Parágrafo Segundo

Declarada a intervenção, a CODESP deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Terceiro

Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à ARRENDATÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo Quarto

O procedimento administrativo a que se refere o Parágrafo Segundo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Parágrafo Quinto

Cessada a intervenção, se não for extinto o arrendamento, a administração do serviço será devolvida à ARRENDATÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO

Extingue-se o arrendamento por:

- I. advento do termo contratual;
- II. rescisão;
- III. retomada da área arrendada;
- IV. anulação da Licitação;
- V. falência ou extinção da ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Primeiro

Extinto o arrendamento, retornam à CODESP os direitos e privilégios decorrentes do arrendamento, com reversão dos bens vinculados ao mesmo.

Parágrafo Segundo

A CODESP procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias contados da extinção do arrendamento, salvo na hipótese de advento do termo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

Parágrafo Terceiro

A reversão dos bens, na hipótese da extinção do arrendamento por advento do seu termo ou por rescisão motivada por inadimplência da ARRENDATÁRIA, será feita sem indenização.



Parágrafo Quarto

Dar-se-á a retomada da área arrendada sempre que, durante o prazo do Contrato, o interesse público assim o exigir, com pagamento prévio de eventual indenização que for devida.

Parágrafo Quinto

Com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, retornam à CODESP todos os bens vinculados às INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, inclusive equipamentos, além dos direitos e privilégios transferidos à ARRENDATÁRIA através deste Contrato.

Parágrafo Sexto

A anulação da Licitação, da qual resultou o presente Contrato de Arrendamento, decidida em processo administrativo ou judicial, será determinante da extinção do Contrato, com apuração dos débitos e indenizações recíprocas que eventualmente forem devidas, sua compensação e liquidação do saldo.

Parágrafo Sétimo

Extinto o Contrato, haverá a imediata assunção da área arrendada pela CODESP, procedendo-se avaliações e liquidações eventualmente necessárias.

Parágrafo Oitavo

A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não seja afeto às benfeitorias usuais do arrendamento e se encontrar em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da CODESP.

Parágrafo Nono

Na hipótese de não ser procedida a entrega do imóvel à CODESP, o valor da remuneração mensal do arrendamento será aumentado, automática e independentemente de qualquer notificação, em 50% (cinquenta por cento), ficando ainda a ARRENDATÁRIA sujeita ao pagamento de uma multa diária de 1% (um por cento) do valor já aumentado, a partir do mês subsequente ao da extinção do Contrato, até a efetiva e integral retirada da ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Décimo

Quando da devolução da área, a ARRENDATÁRIA deverá fazê-lo sem qualquer débito, inclusive junto aos seus fornecedores de água e energia elétrica, na hipótese desse fornecimento não ser efetuado pela CODESP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

Integram o arrendamento: INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, obras civis, equipamentos de grande porte, sistemas de comunicação e de informática, instalações elétricas e de comunicação de dados, sistema de controle e de segurança, observadas ainda, as relações referidas no Parágrafo Único.

Parágrafo Único

A relação dos bens que farão parte deste Contrato de Arrendamento constarão de ANEXO VI deste Instrumento, devendo ser elaborada pela ARRENDATÁRIA ao término das obras, e conferida pela CODESP. O ANEXO VI será atualizado sempre que ampliações ou modificações venham a ocorrer nas INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS durante a vigência deste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA GUARDA E DA VIGILÂNCIA DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

A ARRENDATÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens que integram o arrendamento.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar os referidos bens.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA se obriga a informar à CODESP e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto deste arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

Revertem à CODESP, gratuita e automaticamente, na extinção do arrendamento todas as INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS objeto da Cláusula Trigésima Sétima, nos termos previstos neste Contrato.

Parágrafo Primeiro

A reversão dos bens, quando a extinção do arrendamento ocorrer por interesse público, antes do vencimento de seu prazo, far-se-á com pagamento, pela CODESP, das parcelas dos custos de aquisição de equipamentos e custos de construção das instalações da ARRENDATÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, desde que tenham sido realizados com a prévia aprovação da CODESP.

Parágrafo Segundo

Ocorrendo a dissolução ou liquidação da ARRENDATÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a CODESP ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas à CODESP.

Parágrafo Terceiro

Os bens deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando de sua entrega à CODESP, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

Parágrafo Quarto

Caso o levantamento dos bens, realizado para fins de reversão, não contemple todos os itens do ANEXO VI devidamente atualizado, ou que não se verifiquem as condições exigidas no Parágrafo anterior, a ARRENDATÁRIA indenizará a CODESP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO TERMO DE REVERSÃO DE BENS

Na extinção do arrendamento será procedida uma vistoria dos bens que integram o arrendamento, para os efeitos previstos neste Contrato, e lavrado pela CODESP um "Termo de Reversão de Bens" sob a guarda da ARRENDATÁRIA ou integrados ao arrendamento, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

A ARRENDATÁRIA se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Contrato, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao arrendamento -- bens e pessoas --, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável, fornecendo à CODESP cópias das referidas apólices.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deve dar ciência às Companhias Seguradoras do teor desta Cláusula que exime a CODESP de qualquer responsabilidade oriunda de toda espécie de sinistro.

Parágrafo Segundo

Para garantia do fiel cumprimento das cláusulas e condições deste Contrato de Arrendamento, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar à CODESP, no prazo de 5 (cinco) dias contados da assinatura deste Contrato, sob pena de sua nulidade, comprovação de depósito de caução, cujo valor será atualizado nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula Décima Terceira, da seguinte forma:

- a) *com relação ao arrendamento:*
o correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal total do arrendamento;
- b) *com relação à movimentação de mercadorias:*
antes do início de cada operação, a ARRENDATÁRIA prestará caução de garantia para os serviços que ela requisitou à CODESP e para aqueles pelos quais será responsável pelo pagamento, no valor correspondente às tarifas aplicadas aos volumes a serem movimentados, a preços atualizados.

Parágrafo Terceiro

A garantia mencionada no Parágrafo Segundo deverá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- a) em moeda corrente ou cheque nominal à CODESP;
- b) em fiança bancária, apresentada obrigatoriamente na via original, contendo: subscrição de 2 (duas) testemunhas e firmas de todos os signatários reconhecidas em Cartório de Notas;

- c) em seguro-garantia, apresentado obrigatoriamente na via original da respectiva apólice, juntamente com o comprovante de pagamento do respectivo prêmio;
- d) em Títulos da Dívida Pública da União, devendo ser apresentada carta de custódia bancária à ordem da CODESP, apresentado obrigatoriamente na via original.

OBS.:

- 1) a garantia referida na alínea “a” deste Parágrafo, deverá ser recolhida na Unidade de Administração Financeira da CODESP, localizada no 3º andar do prédio ao lado do Edifício-Sede da Presidência da CODESP, à Av. Conselheiro Rodrigues Alves s/nº (entrada pelo portão defronte ao nº 55), bairro do Macuco, Santos-SP, a qual emitirá o respectivo recibo que será o comprovante da ARRENDATÁRIA;
- 2) caso a ARRENDATÁRIA opte por apresentar a garantia na modalidade estabelecida na alínea “b” ou “d”, os representantes do estabelecimento bancário terão de apresentar cópia autenticada da Procuração, habilitando-os a assinarem o referido documento.

Parágrafo Quarto

O montante caucionado, conforme letra “a” do Parágrafo Segundo, referente ao arrendamento, somente será devolvido ou liberado, após a extinção – por decurso de prazo ou por rescisão deste Contrato - e depois de liquidados eventuais débitos dele oriundos, tudo sem responsabilidade da CODESP por qualquer compensação pela mora da devolução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO REGIME JURÍDICO E FISCAL DO ARRENDAMENTO

Este arrendamento reger-se-á pela Lei Federal n.º 8.630, de 1993, pela Lei Federal n.º 8.666, de 1993, e suas alterações, pela Lei Federal n.º 8.987, de 1995, no que for aplicável, pelo Regulamento de Exploração do Porto e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, assim como pelas cláusulas deste Contrato.

Parágrafo Único

As operações portuárias da ARRENDATÁRIA objeto deste Contrato ficam sujeitas, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar durante o período do arrendamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Este Contrato regular-se-á pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo Único

O Contrato de Arrendamento deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo, cada uma, pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Se alguma disposição deste Contrato de Arrendamento vier a ser considerada nula ou inválida, tal fato poderá não afetar as demais disposições, que poderão manter-se em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO

É vedado à ARRENDATÁRIA transferir o arrendamento ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização da CODESP, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO SUBARRENDAMENTO

É vedado o subarrendamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS RECURSOS

Dos atos da CODESP durante a execução deste Contrato de Arrendamento, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste Instrumento, cabe recurso à instância imediatamente superiora a autora do ato recorrido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DOS QUADROS DA CODESP

Na admissão de ex-empregados, pela ARRENDATÁRIA, serão aplicadas as seguintes regras:

- a) serão cumpridos pela CODESP todos os procedimentos legais relativos ao desligamento do pessoal, sem justa causa, dos seus quadros e, pela ARRENDATÁRIA, os procedimentos de admissão com vínculo empregatício em seus quadros;
- b) para os efeitos deste Contrato, o número de ex-empregados da CODESP a serem admitidos pela ARRENDATÁRIA é de 4 (quatro) profissionais;
- c) quando do término das obras a CODESP apresentará relação nominal dos empregados candidatos a serem admitidos pela ARRENDATÁRIA;
- d) a ARRENDATÁRIA deverá comunicar sua escolha no prazo de 15 (quinze) dias, após receber a relação nominal da CODESP;
- e) a CODESP deverá desligar o pessoal escolhido pela ARRENDATÁRIA no prazo de 15 (quinze) dias, após receber a relação dos empregados;
- f) a ARRENDATÁRIA deverá, em 10 (dez) dias, adotar os procedimentos cabíveis à contratação dos ex-empregados da CODESP -- registros nas Carteiras de Trabalho e demais assentamentos;
- g) o quadro de pessoal procedente da CODESP e absorvido pela ARRENDATÁRIA -- 4 (quatro) profissionais --, deverá permanecer igual pelo prazo de 3 (três) anos;
- h) a ARRENDATÁRIA assegurará aos ex-empregados a participação no PORTUS, nas mesmas condições que tinham na CODESP, por prazo mínimo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único

Em caso de redução da quantidade de pessoal admitido pela ARRENDATÁRIA, deverá haver reposição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para manter o quadro de pessoal no período considerado.

CLÁUSULA QUÁDRAGÉSIMA NONA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Este Contrato de Arrendamento entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

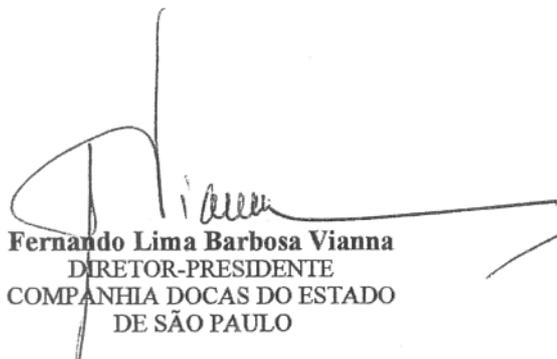
Dá-se ao presente Contrato de Arrendamento o valor global estimado de R\$ 9.636.000,00 (nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil reais).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

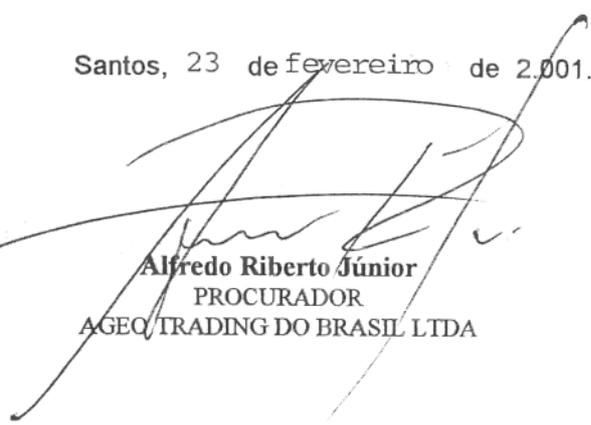
O Foro deste Contrato é o da Cidade de Santos, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente Contrato de Arrendamento, em 2 (duas) vias, de igual teor e validade, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Santos, 23 de fevereiro de 2001.

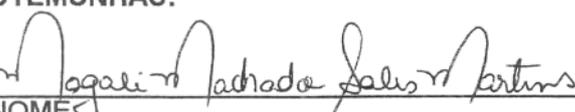


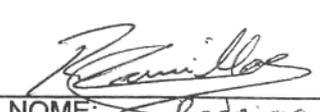
Fernando Lima Barbosa Vianna
DIRETOR-PRESIDENTE
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO



Alfredo Riberto Júnior
PROCURADOR
AGEQ TRADING DO BRASIL LTDA

TESTEMUNHAS:

1) 
NOME: Rogério Machado Sales Martins
RG.: 20.976.786-2

2) 
NOME: Rodrigo Camillo da Silva
RG.: 27.283.600-06